



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

**CIRCULAR À TODAS AS
ESTÂNCIAS ADUANEIRAS
Nº ____/DESP/DTA/DNA/07**

**ASSUNTO: Procedimentos aplicáveis na
importação temporária de
filmes para uso em salas de cinema**

Para conhecimento geral e conseqüente cumprimento, informa-se a todas as Estâncias Aduaneiras, que em virtude do recrudescimento da actividade cinematográfica, regista-se o aumento de importação de filmes.

Dado o carácter urgente de que se reputam tais importações, para o normal funcionamento das salas de cinema existe a necessidade de se criar um procedimento expedito aplicável as referidas importações temporárias que salvaguarde o pagamento das taxas devidas pela prestação de serviço e a efectivação das medidas de controlo legalmente atribuídas às Alfândegas;

Nos termos das disposições combinadas do nº 2 do artº 5º, das alíneas b) e e) do nº 1 do artº 19º do Decreto-lei nº 5/06, de 4 de Outubro e da alínea c) do nº 2 do artº 23º do Decreto-lei nº 4/ 98, de 30 de Janeiro, determino:

1. Os filmes importados temporariamente para serem exibidos em salas de cinema, beneficiam a título excepcional do procedimento expedito de desalfandegamento, através de guia de saída, cujo formulário em anexo, é parte integrante da presente Circular.
2. A guia de saída referida no número anterior, deve ser preenchida em 3 vias, que serão distribuídas da seguinte forma:
 - A 1ª via, acompanhada da original, permanece em posse das Alfândegas;
 - A 2ª, entregue ao terminal aeroportuário; e
 - A 3ª, entregue a Polícia Fiscal.
3. O deferimento do pedido para o procedimento expedito de desalfandegamento, depende do preenchimento correcto e integral do respectivo formulário (frente e verso).
4. A regularização da importação identificada na guia, isto é, a tramitação do DU e o respectivo pagamento das taxas devidas pela prestação de serviço, deve ser feito junto da Estância aduaneira correspondente, até 7 dias após a saída das mercadorias, sob pena do

inadimplemento implicar, para além das sanções previstas na lei vigente, o indeferimento de novos pedidos de procedimento expedito de desalfandegamento.

4.1. No acto de regularização do despacho aduaneiro (tramitação do DU) não é exigível a apresentação da Nota de autorização para importação temporária.

4.2. É obrigatório o preenchimento do campo do formulário, referente a data de reexportação.

O código aplicável e as taxas a pagar são:

Código	E63	E62	E61	D59	D55 D56	F71	G81	G89	L52	L53	L50
10076	N/A	X	N/A	X	X	P	P	P	P	X	P

5. Para cálculo das taxas a pagar, deve utilizar-se como valor aduaneiro, o valor de locação dos filmes.

6. Nos termos do artigo 20º da tabela anexa ao Decreto-lei nº 11/01 de 23 de Novembro, a taxa dos emolumentos gerais aduaneiros, é de 10% sobre o valor dos direitos de importação que pagariam se fossem importadas para consumo, por cada despacho de películas cinematográficas impressionadas.

7. Ao abrigo do nº 3 das Notas à posição pautal 98.40., do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto -lei nº 2/05 de 28 de Fevereiro, na importação temporária de filmes é dispensada a caução dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, sendo devido um termo de responsabilidade por parte do importador, assegurando que a reexportação dos filmes será feita dentro do prazo autorizado.

8. Nos termos do artigo 32º das Instrução Preliminares da Pauta Aduaneira, as mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de 12 meses.

Cumpra-se.

Direcção Nacional das Alfândegas em Luanda, aos _____.

O Director Nacional

/Dr. Sílvio Franco Burity/